## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA EXECUTIVA Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 211/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

**REF.:** Processo 02018.003223/2001-54- Vol I

Autuado: FRANCISCO FERREIRA NETO

Trata-se do Auto de Infração nº 243633/D e Termo de Embargo/Interdição nº

150390C, ambos lavrados em 16/08/2001, em desfavor de Francisco Ferreira Neto, por

Desmatar floresta sem aprovação prévia do órgão ambiental competente em uma área de

1.900ha, floresta secundária. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 570.000,00

(Quinhentos e setenta mil reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II, VII, IX e XI e art. 38 do

Decreto nº 3.179/99.

O autuado apresentou Defesa Administrativa às fls. 08-11, cujos argumentos

foram contestados em Contradita à folha 34. A Procuradoria do IBAMA, por sua vez, sugeriu a

manutenção do auto de infração, entendendo ser razoável a minoração do valor da multa ao

parâmetro mínimo: R\$ 190.000,00 [fls. 39-40].

O Gerente Executivo do IBAMA/Marabá decidiu pela manutenção das

penalidades aplicadas, contudo, remeteu os autos à Comissão Interna para que se avaliasse a

viabilidade de minoração do valor da multa [fls. 41].

Às fls. 42-44, Ata da reunião da Comissão Interna que concedeu a minoração do

valor da multa ao parâmetro mínimo previsto na legislação.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao

Presidente do IBAMA, que o negou provimento em 07/04/2005, com base nos fundamentos

jurídicos do Parecer da Procuradoria Geral da autarquia [fls. 69].

As fls. 75-81, Recurso Administrativo ao Ministro do Meio Ambiente.

A Consultoria Jurídica do MMA emitiu parecer às fls. 84-86, opinando pela

manutenção da decisão de primeiro grau. Em consonância, em 13/03/2006, a Ministra do Meio

Ambiente decidiu, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu

improvimento [fls. 87].

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 210/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 31 de agosto de 2010.

Consta à folha 94, Notificação Administrativa da decisão da Ministra datada de 06/12/2007.

O autuado interpôs recurso ao CONAMA em 05/12/2007, às fls. 95-102. Em sua defesa, alega que cerceamento ao direito à produção de provas e alegações finais. Alega ainda, que promoveu queimadas autorizadas na propriedade, com o objetivo de recuperar a área degradada, e por isso, não cometeu infração alguma.

Os autos subiram ao CONAMA em 28/02/2008 [fls. 106], sendo remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 07/03/2008 [fls. 107].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz Diretor

Brasília, 31 de agosto de 2010.

